

Sorocaba, 03 de março de 2016.

O **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba** comunica que foi **INDEFERIDO** o Recurso Administrativo interposto pelo **Consortio** formado pelas empresas **Trix Engenharia Civil Ltda.** e **Infracom Engenharia e Comércio Ltda.** apresentado à **Concorrência nº 07/2015 - Processo nº 3.500/2015-SAAE**, destinada à execução de obras de ampliação e reforma da Estação de Tratamento de Água ETA Éden, na cidade de Sorocaba com recursos do PAC 2 - 4ª seleção (FGTS Informa também que, a reunião para abertura do envelope "**Proposta**" da licitante devidamente habilitada, será realizada às **10:00 horas do próximo dia 07 (sete) de março de 2016**, no mesmo local onde foram realizados os trabalhos para abertura dos envelopes "Documentação).

**Comissão Especial de Licitações**

**Maria Eloise Benette (Presidente)**





Prefeitura de  
**SOROCABA**

857/10

**ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO CONSÓRCIO FORMADO PELAS EMPRESAS TRIX ENGENHARIA CIVIL LTDA. E INFRACOM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., A CONCORRÊNCIA N° 07/2015 PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 3.500/2015-SAAE, DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO E REFORMA DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA ETA ÉDEN, NA CIDADE DE SOROCABA COM RECURSOS DO PAC 2 - 4ª SELEÇÃO (FGTS), PELO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.**

Às dez horas do dia três de março do ano de dois mil e dezesseis, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a Comissão Especial de Licitações do SAAE, para realizarem os trabalhos de julgamento do RECURSO interposto em face do julgamento da decisão de inabilitação do CONSÓRCIO formado pelas empresas TRIX ENGENHARIA CIVIL LTDA. e INFRACOM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, da Concorrência em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que o recurso apresentado chegou aos autos a bom tempo, conforme demonstra o protocolo de recebimento às fls. 808 bem como as contrarrazões às fls. 844, motivo pelos quais são conhecidos pelos senhores julgadores.

Passando-se a análise do recurso apresentado o CONSÓRCIO formado pelas empresas TRIX ENGENHARIA CIVIL LTDA. e INFRACOM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, o mesmo, em síntese, recorre da decisão de sua inabilitação pela Comissão Especial de Licitações e requer sejam revistos os critérios adotados quando da análise da capacidade técnica apresentada no sentido de habilitar o mesmo para a próxima fase do procedimento licitatório e independentemente da decisão em questão, requer a inabilitação da licitante CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A, por incontestável ofensa ao item 2.5 "e" do Edital.

A Comissão Especial de Licitações, após minuciosa análise dos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes CENTROPROJEKT e CONSÓRCIO formado pelas empresas TRIX ENGENHARIA CIVIL LTDA O consórcio TRIX-INFRACOM apresentou recurso, em suma,

2  
f  
x



**Prefeitura de  
SOROCABA**

aduzindo que: o descritivo sumário de obra apresentado não possui as inconsistências apontadas, visto que é apenas e tão somente um complemento ao atestado apresentado, devidamente registrado no CREA/BA, no qual consta expressamente o número do contrato; não se trata de falta de apresentação de documento necessário à verificação da qualificação técnica da empresa para efeitos do certame, mas apenas e tão somente de uma dúvida oriunda de um documento acessório do atestado apresentado, fato que poderia e deveria fazer com que a Comissão de Licitações solicitasse os devidos esclarecimentos à recorrente, ou mesmo diligenciar no sentido de verificar as informações ali contidas; a possibilidade de esclarecimentos preservaria o caráter competitivo; junta nesta oportunidade o complemento a título de esclarecimento ao descritivo de obra e ao atestado oriundo do contrato nº 420/02; demonstra que as informações apresentadas e materializadas no descritivo sumário de obra já faziam parte integrante e complementar do atestado, sanando assim toda e qualquer dúvida ou eventual irregularidade apontada; junta cópia do TRO (termo de encerramento de obra), demonstrando que as obras objeto de atestação impugnada pela comissão de licitações já haviam sido encerradas anteriormente; os documentos visam apenas e tão somente complementar e esclarecer os pontos que a Comissão utilizou como justificativa para a inabilitação da recorrente; a licitante Centroprojekt não poderia ter sido habilitada porque está em recuperação judicial; não impugnou o edital; com a inabilitação do consórcio há perda do caráter competitivo; a licitação deve ser revogada ou anulada e juntou documentos às fls. 819/826 do processo pertinente.

A empresa Centroprojekt, por sua vez, apresentou contrarrazões, na qual argumenta: o CONSÓRCIO formado pelas empresas TRIX ENGENHARIA CIVIL LTDA pretende, com base no art. 43, §3º da Lei de Licitações e Contratos, modificar a decisão da Comissão de Licitações que o inabilitou pelo não cumprimento do item 9.1.3, letra b2) do edital.

Dispõe o supracitado artigo que:



Dispõe o supracitado artigo que:

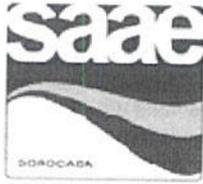
**Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

**§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

**"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".**

Ocorre que, quando da abertura da licitação, com o intuito de comprovar a capacidade técnica operacional, o consórcio recorrente apresentou a cópia de Certidão de Acervo Técnico de fls.638, a cópia do atestado de fls.639/656 e, ainda, para complementá-lo a cópia do descritivo sumário da obra de fls.657, além dos documentos de fls.658/662. No entanto, pela análise do Setor Técnico nem mesmo a somatória desses documentos foi suficiente para atender ao item 9.1.3, letra "b" do edital.



A Comissão fundamentou a inabilitação da empresa sob a justificativa de que o documento "descritivo sumário de obra" - que s.m.j veio para complementar as informações apresentadas no atestado de fls. 639/656 -, era insuficiente para comprovar a capacidade técnica do consórcio.

O consórcio, por sua vez, apresentou documento que faz referencia ao atestado nº010/11-DE, isso é a documento diverso do apontado pela Comissão como inconsistente e justificador da inabilitação.

De fato trouxe à baila também, documento referente ao "descritivo sumário de obra", mas esse apenas para comprovar a finalização. Ocorre que, não poderia agora, em sede recursal, trazer aos autos informações que deveriam constar originalmente do envelope "habilitação". E mais, a documentação mencionada não só deveria ter sido incluída entre a documentação de habilitação, como poderia ter sido apresentada no momento oportuno, uma vez que existia há época da apresentação dos envelopes, portanto, só não foi apresentada, por incúria da própria licitante.

Deste modo, não procedem as alegações da recorrente de que "os documentos visam apenas e tão somente complementar e esclarecer os pontos que a Comissão utilizou como justificativa para a inabilitação da recorrente", nem que "demonstra que as informações apresentadas e materializadas no descritivo sumário de obra já faziam parte integrante e complementar do atestado, sanando assim toda e qualquer dúvida ou eventual irregularidade apontada".

Nesse cenário, o artigo 43, §3º da Lei de Licitações não pode socorrer o consórcio Trix frente à decisão de inabilitação.



859/10

Ademais, a despeito de ultrapassar a esfera dessa Assessoria a análise técnica dos documentos apresentados, resta clarividente a diferença de valores apresentados nos documentos de fls. 639/656 (R\$ 9.820.527,48) e de fls.819 (R\$9.814.664,65), que, segundo a empresa recorrente, correspondem a mesma obra. Mas isso não é só, porque, como dito alhures, a empresa não comprovou a vinculação do "descritivo sumário de obras" com o atestado de fls. 639/656, uma vez que o documento novo de fls.819 refere-se exclusivamente ao atestado retro mencionado, daí porque, por não demonstrar que o "descritivo sumário de obra" refere-se ao contrato 420/02 e à obra realizada na Feira de Santana, não há que se falar que esse documento foi registrado no CREA e devidamente acervado.

Noutro cenário, em que pese o edital fazer lei entre as partes e a empresa Centroprojekt não ter apresentado impugnação em face dos itens 2.5 e 9.1.4, letra "c", sobreveio aos autos decisão judicial no sentido de permitir a participação da empresa em processos licitatórios, ainda que esteja em recuperação judicial, dispensando-a, inclusive, de apresentar alguns documentos costumeiramente exigidos para fins de comprovar sua capacidade econômico financeira (fls.531/535). Sabe-se que, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, podendo o Poder Judiciário imiscuir-se na apreciação do ato convocatório e estabelecer comandos à Administração.

**Urge salientar que a insurgência da licitante de que a habilitação de apenas uma licitante fere a competitividade ofende a boa-fé objetiva, expressa nos artigos 113, 187 e 422, todos do Código Civil, que exige uma conduta ética, leal e honesta por parte das partes, deveres os quais, não foram observados pela recorrente.**

A boa-fé objetiva diz até onde as partes podem exercer seus direitos com legitimidade, alertando-as que se ultrapassarem este limite cometerão abuso de direito.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large stylized signature and smaller initials.



Deste modo, a boa-fé objetiva funciona como um termômetro, porque serve para controlar os limites do exercício dos direitos pelas partes, evitando o desleal exercício de direitos ou impedindo a desleal constituição deles.

Nesse cenário, a recorrente não deveria voltar-se contra sua própria conduta (isso é, se disputou sozinha e, assim, consagrou-se vencedora na Concorrência nº 08/2015, defendendo os critérios objetivos fixados para o julgamento e a lisura do certame, quando lhe favorecia, deve manter seu posicionamento no presente caso, em que pese sua inabilitação), porque não deve fazer para o outro o que não quer para si.

Por fim, também não procedem as alegações feitas sobre a revogação e a anulação, porque, s.m.j, não há fato superveniente a justificar o interesse público na revogação e, tampouco, ilegalidade a ensejar a anulação.

Isto posto resolve esta Comissão conhecer o pedido constante no Recurso, mas **negar-lhe provimento** mantendo a decisão de inabilitação da licitante CONSÓRCIO formado pelas empresas TRIX ENGENHARIA CIVIL LTDA. e INFRACOM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pela presidente e membros titulares da Comissão Especial de licitações.



Jovelina Rodrigues Bueno



Maria Eloise Benette



Luzia Ferrari Rodrigues Correa



Erica de O. M. Espindola Franco